

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024

EDITAL Nº 49/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2024

Objeto: Registro de preços para manutenção, instalação e limpeza de ares-condicionados em diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epígrafe.

RECORRENTE: LEONARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é o Registro de preços para manutenção, instalação e limpeza de ares-condicionados em diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epígrafe.

Ocorre que, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

O recorrente apresentou suas razões, requerendo, primeiramente, a inabilitação da empresa recorrida ADRIANO MARQUES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS, alegando que referida empresa não cumpriu com o disposto em edital, por não

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



ter apresentado dentro do prazo previsto em edital o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022.

O recorrente requer ainda, a reconsideração quanto a sua inabilitação em decorrência de não ter apresentado atestado de capacidade técnica, em desatendimento ao exigido no item 1.4.1 do Anexo I do Edital.

Em sendo assim, passamos as contrarrazões.

3 – Das Contrarrazões

A empresa recorrida em suas contrarrazões, rebateu as razões de recurso no que se refere a situação de apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2022 após solicitação, argumentando quanto ao princípio do formalismo moderado, no sentido de ser possível proferir decisões que visem complementar e atualizar documentos, previsto no artigo 64 da Lei 14.133/2021, fundamentando seus argumentos em decisões recentes do Tribunal de Contas da União.

A empresa recorrida argumenta ainda, que no exercício de 2022 estava enquadrada como MEI, ou seja, não estava obrigada na forma da lei a possuir balanço patrimonial registrado, e mesmo assim, mesmo não sendo obrigada, providenciou a juntada de referido balanço, em sede de complementação, conforme prevê o inciso I do artigo 64 da Lei 14.133/2021. Deixa claro que o exercício de 2023 já constava do processo.

Neste sentido, requer a improcedência do pedido recursal, para manter a decisão inicial pela sua habilitação.

Passamos aos fundamentos da decisão.

4 – Dos fundamentos da decisão

4.1 – Da habilitação da empresa recorrida Adriano Marques Instalações E

Manutenções Elétricas

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

Quanto as medidas adotadas no decorrer do certame, é importante mencionar que há reiteradas jurisprudências do TCU no sentido de que a Administração deve prezar pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais equívocos em seus documentos de habilitação, desde que esses equívocos sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Em face desta situação, foi utilizado do previsto no inciso I do artigo 64 da Lei 14.133/2021, como forma de preservar o princípio do formalismo moderado e do interesse público, para que pudesse ser apresentado em caráter complementar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, o que foi feito e devidamente regularizado.

Em ato contínuo, destacamos ainda, que a empresa recorrida no exercício de 2022 estava enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), o que de certa forma, nos termos do item 1.2.6.1¹ do Anexo I do Edital, estaria dispensada da apresentação de balanço patrimonial.

Para confirmar tal situação, fizemos pesquisa junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, e de posse da Ficha Cadastral Simplificada² da recorrida, vislumbramos que realmente teria se desenquadrado da condição de MEI na data de 17/01/2023, ou seja, estaria realmente enquadrada na condição de MEI no exercício de 2022.

¹ 1.2.6.1. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício

² <https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hF7dSlnTIR2Q3%2bDTQGcnPMES1gCvHxknBz5pRPNb5C60%2bsl8CLHxdQFD7QnSU>

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

SESSÃO: 17/01/2023

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO MEI.

Em sendo assim, não assiste razão o recorrente quanto ao pleito recursal neste ponto, ficando devidamente esclarecido quanto a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade no decorrer do certame, como vem entendendo os Tribunais de Contas; bem como demonstrando que a situação de MEI da empresa recorrida no exercício de 2022, dispensa a apresentação daquele balanço patrimonial nos moldes do edital.

4.2 – Da inabilitação da empresa recorrente

No que tange o pleito recursal de reconsideração da decisão de inabilitação, enviamos o recurso a equipe de apoio, representada pelo Engenheiro desta municipalidade, que decidiu pela inabilitação da empresa por não cumprir com o previsto no item 1.4.1 do Anexo I do Edital, conforme segue:

DA CONCLUSÃO

As empresas BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA LTDA e LEONARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA não atenderam ao item 1.4. Habilitação técnica: 1.4.1. Fornecimento de pelo menos um Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa compatível em características com o objeto desta licitação, que comprove que a mesma já tenha executado regularmente e satisfatoriamente, prestação deste tipo de serviços. 1.4.2. Prova de inscrição da empresa ou de seu responsável técnico (Engenheiro Mecânico ou Elétrico) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA- SP). Sendo assim, deverá ser mantida a decisão de inabilitação para ambas empresas.

Em sendo assim, diante da manifestação técnica apresentada pelo Engenheiro Civil responsável desta municipalidade, mantemos a decisão inicial de inabilitação da empresa recorrente, por descumprimento do previsto no item 1.4.1 do Anexo I do Edital.

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

4.3 – Do Princípio de Vinculação ao Edital – artigo 5º da Lei 14133/2021

Como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*”.

Considerando o que dispõe o “*caput*” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Passamos a conclusão.

5 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela **IMPROCEDENCIA** do RECURSO, para manter a decisão inicial de Habilitação da

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



empresa recorrida, conforme disposto no item 4.1 desta decisão; e a Inabilitação da empresa recorrente, conforme disposto no item 4.2 desta decisão, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 16 de janeiro de 2025.

RATIFICAÇÃO

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO

Prefeita Municipal

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com